



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**PROJETO DE LEI Nº 529 DE 2 DE Dezembro DE 2015.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 02, 12 / 2015  
*[Assinatura]*  
1º Secretário

*"Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao contribuinte, a dispensa da autenticação e reconhecimento de firma de documentos apresentados em órgãos públicos, e dá outras providências."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Na forma prevista no Decreto nº 5.579, de 02 de abril de 2002, do Estado de Goiás e ainda com base no Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, da Presidência da República, buscando a melhoria da eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, a simplificação do trabalho administrativo, a redução de formalidades e exigências com custo econômico, fica estabelecido no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, que serão adotadas medidas para:

- I - simplificação de procedimento de desburocratização;
- II - eliminar entraves, agilizar procedimentos, reduzir formalismos e melhorar o desempenho operacional das ações da Administração estadual;
- III - zelar pela qualidade e eficiência do serviço público.

**Art. 2º** Os princípios a serem seguidos para a efetivação das medidas descritas no caput, são os seguintes:

- I - presunção de boa-fé;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

**Francisco Jr.**

*e Renovação*



- II - compartilhamento de informações, nos termos da lei;
- III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;
- IV - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- V - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
- VI - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

**Art. 3º** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão, ou empresas, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública estadual deverão obtê-los diretamente do respectivo órgão ou entidade.

**Parágrafo único.** Exclui-se da aplicação do disposto no caput, a comprovação de antecedentes criminais e situações expressamente previstas em lei.

**Art. 4º** No atendimento aos requerimentos, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual observarão as seguintes práticas:

- I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, salvo quando o órgão ou entidade for manifestamente incompetente.

**Parágrafo único.** Na ocorrência da hipótese referida no inciso III, os serviços de protocolo deverão prover as informações e orientações necessárias para que o cidadão possa dar andamento ao requerimento.

**Art. 5º** Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma de qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública estadual, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

**Art. 6º** A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§1º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

§2º Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 7º** Cabe à Controladoria-Geral do Estado e aos órgãos integrantes do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual zelar pelo cumprimento do disposto nesta lei, bem como



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

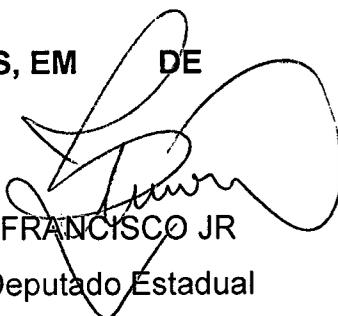


adotar as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições aqui estabelecidas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2015.



FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

**Francisco Jr**

*Renovação*



## JUSTIFICATIVA

O aprofundamento da democracia no Brasil tem exigido dos órgãos e entidades públicas a adoção de modelos de gestão que ampliem a sua capacidade de atender, com mais eficácia e efetividade, as novas e crescentes demandas da sociedade brasileira.

Simplificar a vida do cidadão e das empresas e ampliar a capacidade de atendimento do governo às demandas da sociedade em geral, com qualidade e eficácia, são dois desafios centrais da Administração Pública Brasileira.

As entidades públicas são chamadas à uma mudança de atitude na maneira de operar seus processos institucionais, especialmente, o processo de atendimento, na medida em que passa a contar com o olhar exigente dos públicos alvos e do setor produtivo sobre os resultados que lhes são entregues.

As disposições legais vigentes, já nos orientam neste sentido. Vide: A lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Novo Código Civil, art. 225, que eleva à cópia simples à valor probatório.

Com o dispositivo acima referido nossa legislação passou a prestigiar o chamado princípio da verdade documental que considera o documento como verdadeiro até que provem o contrário.

Desta forma o reconhecimento de um documento como verdadeiro deixou de ser previamente exigido como vinha ocorrendo em diversos órgãos e processos judiciais.

É certo que o funcionário estatal detém fé pública e pode autenticar documentos e validar as assinaturas, desde que, acompanhados do original.

Esta “autenticação” atípica, não produz efeitos erga omnes, é de amplitude reduzida, pois, é exclusivamente para ser utilizado nos órgãos próprios (produz efeitos somente perante o órgão público em que o servidor encontra-se lotado).



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**Francisco Jr**

*e Renovação*



Mas tal permissão trará ao contribuinte uma desburocratização de idas e vindas à órgãos somente para autenticar documentos e validar assinaturas, sem contar a diminuição de despesas com processos administrativos.

Sobre "presunção de veracidade", MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIERO (in "Direito Administrativo", Atlas, 3ª ed., pg. 151) lecionou:

"(...) a presunção de legitimidade constitui um princípio do ato administrativo que encontra o seu fundamento na presunção da validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo."

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2015004082**  
Data Autuação: 02/12/2015

**Projeto :** 529 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

"DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO PÚBLICO PRESTADO AO CONTRIBUINTE, A DISPENSA DA AUTENTICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FIRMA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



2015004082



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL FOLHAS  
**Francisco Jr**

*e Renovado*



**PROJETO DE LEI Nº 529 DE 2 DE Dezembro DE 2015.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 02, 32 / 2015

*[Assinatura]*  
1º Secretário

*"Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao contribuinte, a dispensa da autenticação e reconhecimento de firma de documentos apresentados em órgãos públicos, e dá outras providências."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Na forma prevista no Decreto nº 5.579, de 02 de abril de 2002, do Estado de Goiás e ainda com base no Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, da Presidência da República, buscando a melhoria da eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, a simplificação do trabalho administrativo, a redução de formalidades e exigências com custo econômico, fica estabelecido no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, que serão adotadas medidas para:

- I - simplificação de procedimento de desburocratização;
- II - eliminar entraves, agilizar procedimentos, reduzir formalismos e melhorar o desempenho operacional das ações da Administração estadual;
- III - zelar pela qualidade e eficiência do serviço público.

**Art. 2º** Os princípios a serem seguidos para a efetivação das medidas descritas no caput, são os seguintes:

- I - presunção de boa-fé;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

**Francisco Jr**

*é Renovação*



- II - compartilhamento de informações, nos termos da lei;
- III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;
- IV - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- V - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
- VI - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

**Art. 3º** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão, ou empresas, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública estadual deverão obtê-los diretamente do respectivo órgão ou entidade.

**Parágrafo único.** Exclui-se da aplicação do disposto no caput, a comprovação de antecedentes criminais e situações expressamente previstas em lei.

**Art. 4º** No atendimento aos requerimentos, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual observarão as seguintes práticas:

- I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

**Francisco Jr**

*e Renovação*



II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, salvo quando o órgão ou entidade for manifestamente incompetente.

**Parágrafo único.** Na ocorrência da hipótese referida no inciso III, os serviços de protocolo deverão prover as informações e orientações necessárias para que o cidadão possa dar andamento ao requerimento.

**Art. 5º** Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma de qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública estadual, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

**Art. 6º** A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§1º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

§2º Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 7º** Cabe à Controladoria-Geral do Estado e aos órgãos integrantes do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual zelar pelo cumprimento do disposto nesta lei, bem como



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

**Francisco Jr**

*e Renovação*



adotar as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições aqui estabelecidas.



**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2015.

FRANCISCO JR

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

**Francisco Jr**

*é Renovação*



## JUSTIFICATIVA

O aprofundamento da democracia no Brasil tem exigido dos órgãos e entidades públicas a adoção de modelos de gestão que ampliem a sua capacidade de atender, com mais eficácia e efetividade, as novas e crescentes demandas da sociedade brasileira.

Simplificar a vida do cidadão e das empresas e ampliar a capacidade de atendimento do governo às demandas da sociedade em geral, com qualidade e eficácia, são dois desafios centrais da Administração Pública Brasileira.

As entidades públicas são chamadas à uma mudança de atitude na maneira de operar seus processos institucionais, especialmente, o processo de atendimento, na medida em que passa a contar com o olhar exigente dos públicos alvos e do setor produtivo sobre os resultados que lhes são entregues.

As disposições legais vigentes, já nos orientam neste sentido. Vide: A lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Novo Código Civil, art. 225, que eleva à cópia simples à valor probatório.

Com o dispositivo acima referido nossa legislação passou a prestigiar o chamado princípio da verdade documental que considera o documento como verdadeiro até que provem o contrário.

Desta forma o reconhecimento de um documento como verdadeiro deixou de ser previamente exigido como vinha ocorrendo em diversos órgãos e processos judiciais.

É certo que o funcionário estatal detém fé pública e pode autenticar documentos e validar as assinaturas, desde que, acompanhados do original.

Esta “autenticação” atípica, não produz efeitos erga omnes, é de amplitude reduzida, pois, é exclusivamente para ser utilizado nos órgãos próprios (produz efeitos somente perante o órgão público em que o servidor encontra-se lotado).



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

**Francisco Jr.**

*é Renovado*



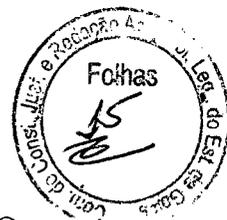
Mas tal permissão trará ao contribuinte uma desburocratização de idas e vindas à órgãos somente para autenticar documentos e validar assinaturas, sem contar a diminuição de despesas com processos administrativos.

Sobre "presunção de veracidade", MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIERO (in "Direito Administrativo", Atlas, 3ª ed., pg. 151) lecionou:

"(...) a presunção de legitimidade constitui um princípio do ato administrativo que encontra o seu fundamento na presunção da validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo."

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Carolina Silveira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 12 / 2015

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2015004082  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR  
ASSUNTO : Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao contribuinte, a dispensa da autenticação e reconhecimento de firma de documentos apresentados em órgãos públicos, e dá outras providências.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Júnior, dispondo sobre a simplificação do atendimento público prestado ao contribuinte, a dispensa da autenticação e reconhecimento de firma de documentos apresentados em órgãos públicos, e dá outras providências.

A proposição visa melhorar a eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, a simplificação do trabalho administrativo, a redução de formalidades e exigências com custo econômico e a adoção de medidas para a desburocratização, agilizar procedimentos, redução de formalismos e melhoria do desempenho da Administração estadual.

Para isso, estabelece princípios como presunção de boa-fé, compartilhamento de informações, atuação integrada, aplicação de soluções tecnológicas e utilização de linguagem simples e compreensível.

Também estabelece práticas para os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual como gratuidade de atos necessários ao exercício da cidadania, padronização de procedimentos e vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, salvo manifesta incompetência.

Ainda trata sobre autenticidade de documentos.

Por fim, atribui à Controladoria-Geral do Estado e aos órgãos integrantes do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual zelar pelo cumprimento do disposto na lei.

Segundo consta da justificativa, a simplificação é exigência da democracia e demanda da sociedade brasileira. Também alega que o princípio da verdade documental e a fé pública dos agentes públicos permitem tratamento menos burocrático em relação aos documentos apresentados à Administração.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A proposição não invade competência de outro ente da federação e não incorre em inconstitucionalidade material, pelo contrário, realiza princípios constitucionais, como o da eficiência. Todavia, parte relevante do presente projeto de lei esbarra em óbice constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Acontece que o projeto cria atribuição de órgão do Poder Executivo e a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás estabelece que a iniciativa para



lei que trata de atribuições de órgão do mencionado Poder é privativa do Chefe do Executivo. Note-se que esse dispositivo constitucional decorre do princípio da separação dos poderes, sendo, inclusive, reprodução obrigatória de norma da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo após a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 (vide ADI 3254 e ADI 3564).

Tanto é assim, que, fundados na alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal (que trata de competência do chefe do Executivo, aplicável por simetria ao estado e posteriormente seguido pela alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado), foram expedidos o Decreto nº 5.579, de 2 de abril de 2002, instituindo o Programa Estadual de Desburocratização, e o Decreto Federal nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, o qual inspira a presente iniciativa.

Por outro lado, não cabe à iniciativa parlamentar dispor sobre regime jurídico de servidores do Executivo, pois esta também é privativa do chefe do Executivo (alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado). Dessa forma, não é possível dar a esses servidores a atribuição de conferir e atestar a autenticidade de documentos.

Por fim, a título de informação, menciona-se a existência, no âmbito da legislação goiana, da Lei nº 8.728, de 14 de novembro de 1979, do Decreto nº 5.678, de 12 de novembro de 2002, e do Decreto nº 5.679, também de 12 de novembro de 2002, os quais tratam de tema semelhante ao da iniciativa.

Portanto, face às inconstitucionalidades mencionadas, somos **pela rejeição** da proposição. Todavia, tendo em vista a relevância da matéria, sugerimos a sua apresentação ao governador do estado por meio de requerimento.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Março de 2016.

DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

RELATOR

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de  
**VISTA** ao Sr. Deputado (a): Francisco Oliveira  
**PELO PRAZO REGIMENTAL.**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 08/07 /2016.

**Presidente:**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

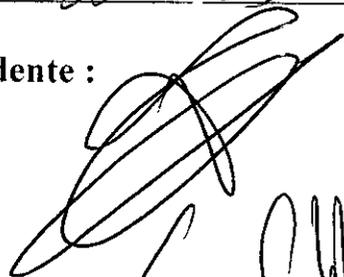
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONTRÁRIO À MATÉRIA.**

Processo Nº 4082 / 11

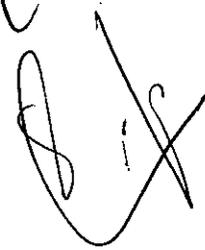
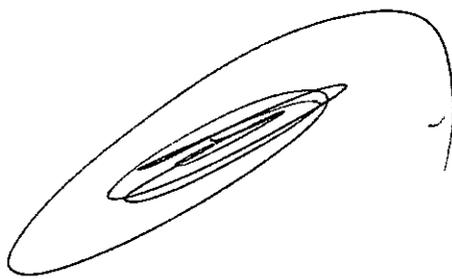
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 03 / 2016.

Presidente :



*Solon Amaral*

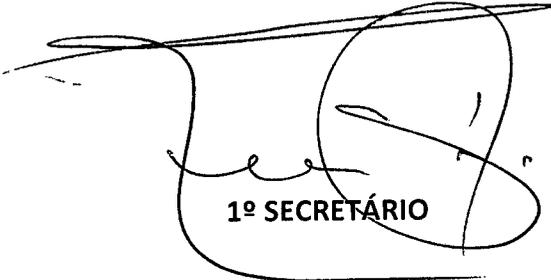
  
  
  
  




## DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO, ENCAMINHE-SE AO ARQUIVO.

EM, 02 DE MARÇO DE 2017.



1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 3 de março de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar